Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-8370/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02005/2012
PROTOCOLO	:	1238209
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARCOS ANTONIO MOURA CRISTALDO
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETARIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 455/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S. A.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA 72/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO		CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO OBJETIVANDO A EXPLORAÇÃO DAS ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	8.500.000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXAME CONCENTRADO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DE USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO. EXECUÇÃO FINANCEIRA COMPROVADA. DAM Nº 2.381.002/11-60. LEGAL E REGULAR. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 455/2011 (peça 3).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 072/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é concessão de direito real de uso objetivando



a exploração das áreas de domínio público, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 20 (vinte) anos, nos termos da Cláusula Oitava (peça 3).

O valor pactuado importa em R$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), conforme consignado na Cláusula Nona (peça 3).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 3580/2012 (peça 32).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.JOAOMJ-0573/2011 (fls.105/106), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 072/2011 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 32), *in verbis:*

1ª FASE



> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Concorrência nº 072/2011 – e da formalização do Contrato Administrativo nº 455/2011 celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande e a empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.
>
> 2ª FASE
>
> Concluímos que em virtude de não haver dispêndio de dinheiro público não há que se falar em análise de execução financeira, portanto esta fica prejudicada.

Quanto à 2ª fase assiste razão ao Corpo Técnico porquanto o contrato prevê a contrapartida financeira cuja execução já vem demonstrada nestes autos, conforme documento de arrecadação municipal nº 2381002/11-60, creditada em conta bancária (peça 5), vale dizer, a execução financeira resta satisfatoriamente demonstrada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 34), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo, estão em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade, nos termos do inciso I, artigo 311 e inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno TC/MS.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 072/2011 cuja execução financeira resta satisfatoriamente comprovada e obedece às disposições legais



pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 072/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 455/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Nelson Trad Filho, CPF/MF nº 404.481.181-49, com interveniência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, por seu Secretário, Senhor Marcos Antonio Moura Cristaldo, CPF/MF nº 356.957.651-53, como concedente, e, de outro lado, a Empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S. A., CNPJ/MF nº 33.337.122/0001-27, por seus Procuradores, Senhor Paulo Geovani Veronesi Gomes, CPF/MF nº 183.524.538-23 e Senhor Antônio Carlos Andrian Capozzi, CPF/MF nº 114.441.298,64, como concessionária, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Nelson Trad Filho, CPF/MF nº 404.481.181-49, Senhor Marcos Antonio Moura Cristaldo, CPF/MF nº 356.957.651-53, para os efeitos do disposto no art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator